

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMIG**, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CONTAGEM E REGIÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA - A presente convenção tem vigência a partir de 01 de janeiro de 2025, com término em 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo Primeiro - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados dos sindicatos acordantes, matriz e filiais dos empregadores, intermunicipal, abrangendo os Municípios de Contagem, Ibirité, Sarzedo, Mário Campos, Esmeraldas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DATA-BASE - A data-base da categoria fica mantida no dia 01º de janeiro do ano subsequente.

CLÁUSULA TERCEIRA – CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos a partir de 1º de janeiro de 2025 pelo percentual de 4,77%.

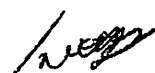
Parágrafo Primeiro - Esta cláusula só prevalecerá durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se desta Cláusula os empregadores que espontaneamente concederam o reajuste salarial a partir de 1º de janeiro de 2025, desde que o reajuste seja igual ou superior ao que aqui se estabelece.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do Parágrafo anterior, se o reajuste concedido tiver sido inferior a 4,77%, os empregadores concederão o reajuste apenas da diferença até esse limite para fins de atendimento a esta CCT.

Parágrafo Quarto - O valor do reajuste salarial apurado entre a data de assinatura desta Convenção e a data-base de janeiro de 2025 será pago aos empregados a título de abono salarial em 01 parcela na folha de pagamento do mês de abril de 2025.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO NORMATIVO - Observando-se a regra de correção salarial, a partir de 1º de janeiro de 2025 serão aplicados os pisos abaixo, já considerando a implementação de ganho real para algumas funções:



FUNÇÕES	SALÁRIO NORMATIVO
Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica - (turma pesada - construção)	R\$ 1.518,00
Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica - Iniciante (turma pesada - construção)	R\$ 1.518,00
Instalador - Reparador de rede de distribuição aérea de energia elétrica - motorista	R\$ 1.917,50
Instalador - Reparador de rede de distribuição aérea de energia elétrica - equipe de serviços	R\$ 1.725,73
Encarregado de Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica	R\$ 2.109,25
Motorista de caminhão guindaste	R\$ 1.645,23
Ajudante de instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica	R\$ 1.518,00
Instalador de serviços comerciais de baixa tensão - Motociclista	R\$ 1.518,00
Instalador de poda de árvore	R\$ 1.518,00

Parágrafo Único – Para efeitos de se considerarem cumpridos os salários normativos acima colocados, será considerada a parte fixa do salário acrescida de qualquer forma de remuneração variável (ex: comissões, produtividade, prêmios, bônus, etc.).

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO – As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários de seus empregados respeitando o limite máximo imposto no Artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO – As empresas fornecerão, na ocasião do pagamento dos salários, a seus empregados o demonstrativo do *recibo* de pagamento de salários, inclusive via sistema eletrônico bancário, caracterizando as informações do salário mensal, horas extras, adicionais de qualquer natureza e demais remunerações, bem como os descontos efetuados.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do salário do empregado será efetuado de forma que fique em seu poder comprovante dos valores percebidos e a *discriminação* das parcelas pagas, valendo como tal os respectivos comprovantes de impressão fornecidos pelo sistema bancário ou eletronicamente fornecidos pelas empresas, desde que tenham previsão em Lei.

Parágrafo Segundo – É facultado ao empregador recolher assinatura do empregado em 'recibo' no caso em que em tal recibo conste os dados bancários da conta do empregado em que foram creditadas as verbas pagas.

Parágrafo Terceiro - Os recibos eletrônicos emitidos pelo estabelecimento bancário ao qual a empresa possui contrato terão plena validade.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRÊMIO POR DESEMPENHO - As empresas poderão estabelecer o pagamento de prêmios, em dinheiro ou de outra forma, para os trabalhadores que apresentarem bom desempenho em suas funções, sem que haja integração ao salário para qualquer finalidade assim como inexistentes as incidências previdenciárias, fundiárias e salariais de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro aos empregados ou grupo de empregados em razão de seu desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO – Será adotada jornada de trabalho de 08 horas diárias, sem que a 7ª e 8ª sejam consideradas horas extras, tal como previsto na Súmula 423 do TST, em regime de 03 turnos ininterruptos de revezamento, totalizando jornada de 44h semanais, observado o intervalo legal intrajornada de 01h ou de 30min, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Os Empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento poderão permutar o horário de trabalho, desde que haja anuência da chefia imediata com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e se observe o descanso interjornada de 11 (onze) horas.

Parágrafo Segundo – Fica estipulada a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com aumento do número de folgas, não sendo devido o pagamento de qualquer hora extra ou adicional de horas extras no período legal de 1 (um ano), respeitado o limite legal de 02 horas extras diárias no referido dia de trabalho, salvo casos exclusivamente de calamidade pública, caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

Parágrafo Terceiro – As partes expressamente reconhecem que a manutenção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento ora pactuado não implica, para os empregados, em prejuízo direto ou indireto, sendo certo que não caberá aos empregados qualquer indenização que possa decorrer apenas da adoção da jornada de trabalho ora acordada.

Parágrafo Quarto – Os empregados que não trabalharem sob o regime acima descrito terão seus regimes de trabalho limitados a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que poderá existir compensação de horas extras trabalhadas dentro do ciclo de 06 meses.




Parágrafo Quinto – As empresas poderão, em contrato de trabalho, por acordo individual formalizado, exclusivamente para casos fortuitos ou de força maior comprovados, estabelecer temporariamente qualquer outra jornada diária e/ou semanal de trabalho, distribuindo a jornada normal mensal de segunda a sábado ou estabelecendo compensação do sábado ou qualquer outro dia não trabalhado, respeitando o limite de 44 horas semanais.

CLÁUSULA NONA – JORNADA FLEXÍVEL – As empresas abrangidas por esta Convenção poderão, em comum acordo com os trabalhadores, desde que previsto em contrato, e em situações excepcionais, estabelecer jornada de trabalho em horários flexíveis para as jornadas de trabalho por elas definidas, alterando-se a data de entrada ou de saída, observando o limite da jornada de 220 horas mensais.

Parágrafo Primeiro – Essa Cláusula é totalmente independente da possibilidade de redução do intervalo intrajornada, não alterando o seu cômputo e cumprimento.

Parágrafo Segundo – Haverá marcação de horário obrigatório de presença nos turnos da manhã, tarde e noite, conforme a respectiva escala de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Neste regime de trabalho, a flexibilidade de horário deverá ser compensada sempre no mesmo dia, não se admitindo compensação semanal e observado o quantitativo máximo da jornada de trabalho diária e semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS – Faculta-se a contratação e/ou adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, de acordo com necessidade do empregador e possibilidade do empregado.

Parágrafo Primeiro – Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional de horas extras, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 horas em uma semana, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

Parágrafo Segundo – Fica assegurado, no curso da "Jornada Especial", um intervalo de 01 hora para repouso e refeição ou reduzido de 30 minutos nos termos desta Convenção, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão instituir programas de gratificação e/ou bonificação mediante a formalização de acordo individual que se aplicará apenas aos empregados que trabalharem na jornada especial de 12x36 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAS – Ocorrendo a prorrogação da jornada de trabalho, as empresas pagarão as horas extraordinárias de efetivo trabalho com o acréscimo de 70% (setenta por cento).

Parágrafo Primeiro – O serviço realizado externamente, sem controle e sem a subordinação direta do empregador, não estará inserido nesta cláusula.



Parágrafo Segundo – Os empregados estarão enquadrados no art. 62, inciso I da CLT e isentos da obrigação de registro e controle de ponto desde que conste e esteja devidamente registradas e anotadas tais condições na Ficha de Registro de Empregados, na Carteira de Trabalho e no Contrato de Trabalho dos empregados.

Parágrafo Terceiro – Conforme disposto na norma do art. 61 da CLT, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo Quarto – Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INTERVALO INTRAJORNADA – Fica estabelecida a possibilidade de realização de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para descanso e refeição, nos moldes do art. 611-A, inciso III da CLT, nas jornadas de trabalho superiores a 06h (seis horas), desde que o período excedente seja abatido da jornada de trabalho total, em seu início ou final, a critério das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – As empresas ficam autorizadas a celebrar com seus empregados, acordo de compensação e/ou prorrogação de jornadas, reduzindo ou eliminando jornada de um dia, com acréscimo nos demais dias da semana, observando o limite legal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sem que isso importe em pagamento, pelos acréscimos, do adicional de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – BANCO DE HORAS – Em conformidade com os artigos 59 e 468 da CLT, assim como o disposto na Lei 9.601/98, institui-se o Banco de Horas para os trabalhadores da categoria profissional desta Convenção, válida para os contratos de trabalho em vigor.

Parágrafo Primeiro - A finalidade do Banco de Horas é a compensação das horas trabalhadas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, seja ela em turno de revezamento ou não, praticadas em regime de horas extras.

Parágrafo Segundo - A jornada normal de trabalho dos empregados, bem como o intervalo para refeição e descanso são aqueles estipulados no contrato individual de trabalho, no Acordo Coletivo de Trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho e na orientação administrativa da empresa, admitindo-se variação de turnos entre noturno, matutino e vespertino.




Parágrafo Terceiro - Fica definido que somente as horas efetivamente trabalhadas como parte da jornada diária a título de horas extras serão computadas para inclusão no Banco de Horas.

Parágrafo Quarto - O Banco de Horas poderá ser utilizado para compensação de jornada no excesso de horas em um dia com a diminuição em outro dia de maneira que não exceda, no período máximo de 01 ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, excetuados os regimes de escala e demais previsões legais.

Parágrafo Quinto - Os empregadores realizarão a aferição da jornada de trabalho dos trabalhadores e disponibilizarão aos mesmos, mediante requerimento, acesso ao saldo do Banco de Horas no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

Parágrafo Sexto - Existindo saldo no Banco de Horas não compensado quando da rescisão do contrato de trabalho, ele será pago juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Sétimo - As Empresas que não adotarem o Banco de Horas deverão realizar o pagamento das horas extras nos termos desta Convenção.

Parágrafo Oitavo - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, as horas devedoras constantes do Banco de Horas serão descontadas das verbas rescisórias, conforme se estabelece a seguir. Havendo saldo pró-empregado, elas serão pagas sem o acréscimo do adicional previsto na Cláusula Décima Primeira, mas se forem negativas, somente poderão ser descontadas desde que este saldo negativo não tenha sido gerado por iniciativa patronal.

Parágrafo Nono - A cada hora trabalhada pelo trabalhador corresponde uma hora de folga, durante a semana. Nos trabalhos em folgas e feriados, a cada hora trabalhada corresponderá duas horas para fins de compensação no Banco de Horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PONTO ELETRÔNICO – As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, a qual regulamenta o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de adoção do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), deverão ser observadas as normas da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão estabelecer critérios especiais e específicos no controle para aqueles trabalhadores que optem por retornar à sua base ou sede por qualquer motivo a partir do fechamento do serviço e o encerramento da jornada com o registro eletrônico de ponto, com remuneração correspondente a 30% da hora de trabalho, nos limites da Lei.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ABONO DE FÉRIAS - As empresas concederão, a título de abono de férias, **R\$288,77** não cumulativo, a ser pago de 01 (um) em 01 (um) ano ao empregado, que, após completar dois anos de serviço na mesma empresa, não tiver, durante o período aquisitivo, mais de 05 (cinco) faltas ao serviço, não justificadas.

Parágrafo Primeiro – O pagamento será realizado por ocasião do retorno das férias ou na rescisão do contrato, caso as mesmas sejam indenizadas.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido que o marco inicial para aquisição deste direito será 01 de maio de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE ANUÊNIO – As empresas pagarão mensalmente a seus empregados, a título de anuênio, um adicional salarial no valor de **R\$42,73**, para cada ano de serviço prestado na mesma empresa, mantendo o marco inicial para aquisição de tal direito a partir de 1º de maio de 1987.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados admitidos no ano da vigência desta convenção o anuênio só será devido a partir de 02 (dois) anos contados da data de assinatura do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GESTANTE - Fica acordada a garantia de emprego à empregada gestante, pelo período de 60 (sessenta) dias, após a data da cessação da licença compulsória prevista no inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição da República do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONVÊNIOS - Ajusta-se que as empresas farão convênios com supermercados e farmácias, possibilitando ao empregado, exceto ao que recebe salário por semana, a aquisição de alimentos e produtos farmacêuticos nesta cláusula ao teto máximo de 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo empregado.

Parágrafo Primeiro – O empregado somente poderá efetuar as compras previstas nesta cláusula entre os dias 20 e 30 de cada mês.

Parágrafo Segundo – As empresas, em substituição à obrigação prevista nesta cláusula, poderão fornecer adiantamento salarial ao empregado, dentro do mesmo limite de 30% (trinta por cento) entre os dias 20 e 30 de cada mês.

Parágrafo Terceiro – O adiantamento feito ao empregado, em mercadoria ou vales, será opcional e quando fornecido será descontado no primeiro pagamento imediato de seus salários.

Parágrafo Quarto – Excluem da obrigação desta Cláusula as empresas que fornecem "Cesta Básica de Alimentos" aos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados hospedagem e alimentação, quando estes estiverem prestando serviços fora do município de seu domicílio. Para aqueles empregados que prestam serviços no município sede da empresa as empresas se obrigam a

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its left is a circular stamp, partially visible, which appears to contain some text or a logo, though it is not clearly legible.

fornecer 1 (uma) refeição/dia de trabalho, em regime de cozinha industrial, credenciamento de restaurantes ou vale refeição/alimentação, conforme opção do trabalhador que valerá pela vigência da presente CCT, sendo que, no caso de vale refeição o mesmo será no valor de **R\$23,32**, sendo que o desconto do empregado referente ao vale refeição/alimentação fica limitado a 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE – As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte em conformidade com Lei específica, autorizado o desconto de 6% (seis por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ELEIÇÃO DA CIPA – As empresas comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores a relação dos eleitos para os representantes dos empregados da CIPA.

Parágrafo Primeiro - Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60(sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

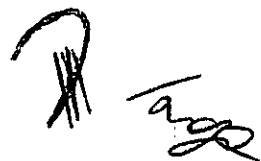
Parágrafo Segundo - A empresa estabelecerá mecanismo para comunicar o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADO ESTUDANTE – Fica ajustada a permissão de afastamento do empregado, sem prejuízo de salários, apenas para a realização de provas de curso supletivo ou vestibular, limitando-se a dois (2) concursos por ano, mediante adequada comprovação com antecedência de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES – As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deles for exigido. Tornando-se necessário o fornecimento em número superior ao estabelecido, os excedentes serão custeados pelo próprio empregado a preço de custo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FERRAMENTAS – As empresas fornecerão, sem quaisquer ônus, as ferramentas e os instrumentos necessários a serem utilizados no local de trabalho para realização dos respectivos serviços. Os empregados se obrigam a guardá-los sob sua responsabilidade pessoal, usá-los devidamente, mantê-los e limpá-los adequadamente. Obrigam-se, ainda, a indenizarem a empresa pelo extravio ou dano causado pelo uso indevido das ferramentas e materiais citados, podendo estes valores serem compensados com quaisquer créditos, inclusive salários dos empregados, no limite de 30% sobre a remuneração líquida mensal do trabalhador. Para tanto, as empresas fornecerão bolsas ou caixas de ferramentas com cadeados.

Parágrafo Primeiro - Para solicitação de substituição das ferramentas, os empregados deverão devolver aquelas que pretende ver substituídas. Também na rescisão ou extinção do contrato de trabalho, as ferramentas e materiais utilizados deverão ser devolvidos, visto que continuam de propriedade da empresa.



Parágrafo Segundo - O dano aos ferramentais e aos equipamentos de proteção individual de que trata esta cláusula é aquele praticado por dolo ou culpa comprovada do empregado, não se admitindo ressarcimento pelo desgaste natural decorrente do uso comum dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – QUADROS DE AVISO – As empresas afixarão, em seus quadros de avisos e em locais visíveis, comunicações para ciência dos empregados e as que sejam encaminhadas pelo Sindicato Profissional, limitadas estas aos interesses da Categoria Profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados fornecidos pelos médicos do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único – O empregado deverá fornecer atestado médico para justificativa de sua falta no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), ressalvados casos de internação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTA - Estipula-se multa equivalente ao valor de R\$ 333,25, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da presente convenção, que contenha obrigação de fazer, revertendo a multa em favor da entidade sindical prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – COMISSÃO DE TRABALHADORES – Nos termos do artigo 510-A da CLT, os trabalhadores poderão criar uma Comissão para representá-los e promover o entendimento direto com as empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – TERMO DE QUITAÇÃO – Fica estabelecido o Termo de Quitação Anual a ser firmado de modo facultativo entre as Empresas e seus Empregados, perante o Sindicato Profissional ou seu representante legal, em que constará a quitação de todas as verbas e obrigações trabalhistas relativas aos contratos ainda em vigência ou já rescindidos.

Parágrafo Primeiro - O Termo de Quitação Anual discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com a eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional poderá realizar o agendamento do Termo de Quitação Anual com cada uma das Empresas que demonstrarem interesse em obtê-lo, disponibilizando espaço adequado sem custo financeiro em sua sede.

Parágrafo Terceiro - Para as Empresas que atuam nos Municípios onde o Sindicato Profissional não tem sede, este deverá disponibilizar um funcionário para que compareça naquela localidade a fim de celebrar e acompanhar a emissão do Termo de Quitação Anual, devendo a Empresa arcar com os custos de seu deslocamento, alimentação e hospedagem, quando necessário.




Parágrafo Quarto - O Sindicato Profissional realizará cobrança para a expedição do Termo de Quitação Anual, depois de procedida a análise e conferência por contabilista e advogado sobre os direitos do contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto - Para a definição do valor e dos demais detalhes inerentes à expedição do Termo de Quitação Anual, as partes celebrarão um Aditivo a esta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado dentro do prazo determinado em lei.

Parágrafo Primeiro - O não atendimento dos prazos fixados em lei implicará no pagamento de multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado no prazo fixado para receber os seus haveres, ou ter anotado sua CTPS, ficará a empresa desobrigada da multa caso comprove ter cientificado corretamente o empregado da data, local e atos necessários para o acerto rescisório.

Parágrafo Terceiro - Quando do acerto rescisório, fornecerá a empresa ao empregado, a relação dos valores recolhidos ao FGTS em sua conta vinculada através de meio idôneo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - As dispensas serão comunicadas aos empregados por escrito. No caso de justa causa, a empresa deverá consignar essa circunstância, sob pena de, não o fazendo, gerar ao empregado presunção de ter sido dispensado sem justa causa.

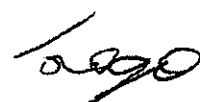
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS MULTAS DE TRÂNSITO - As empresas deverão firmar com seus empregados um termo de acordo sobre a utilização e responsabilidade sobre os veículos a estes entregues para a realização de suas tarefas e manter controle idôneo de utilização de veículo pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro - Acaso verificada a existência de negligência, dolo ou imperícia do trabalhador pela utilização do veículo e verificando-se a existência de multas de trânsito, deverá ser o mesmo notificado em tempo hábil, para poder, juntamente ou separadamente com a empresa, apresentar defesa junto ao órgão próprio.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá proceder ao auxílio a seu empregado para que este possa proceder à emissão de defesa administrativa junto ao órgão próprio, fornecendo os documentos necessários para a elucidação de ato que repute de interesse do empregador ou de força maior.

Parágrafo Terceiro - Caso a empresa sonegue a informação necessária ou não possibilite que o empregado ofereça defesa administrativa, não poderá descontar dos salários do trabalhador o valor imposto na multa de trânsito.

Parágrafo Quarto - Fica desde já estabelecido que a empresa poderá igualmente interpor recurso administrativo da multa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela soberana Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais, as empresas representadas pelo mesmo, associadas, deverão recolher aos seus cofres uma contribuição destinada ao custeio de programas de assistência a categoria.

Parágrafo Único - Oportunamente, serão enviadas às empresas, as guias para o pagamento, com valores e condições para o recolhimento.

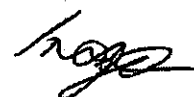
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AJUDA DE CUSTO - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo não integram a remuneração do empregado e não se incorporam ao contrato de trabalho, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Único - As empresas poderão estabelecer o pagamento de ajuda de custo para auxílio no custeio de aluguel para trabalhadores, a seu critério, para a prestação de serviço, ainda que temporariamente, o que não se confundirá com o eventual adicional de transferência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TERMOS ADITIVOS - Fica ajustado que toda antecipação espontânea concedida em caráter geral deverá ser formalizada por um Termo Aditivo a Convenção Coletiva, que ora firmam.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO I - As empresas farão, em favor dos seus empregados, e sem ônus para os mesmos, um seguro de vida e acidentes em grupo observadas as seguintes coberturas mínimas:

1. **R\$ 31.727,78** em caso de morte do empregado, independente do local ocorrido.
2. **R\$ 31.727,78** em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.
3. **R\$ 31.727,78**, em caso de invalidez permanente e irreversível por doença. A perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.
4. **R\$ 15.864,51**, em caso de morte do cônjuge do empregado;
5. **R\$ 7.920,56**, em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 04 (quatro);
6. **R\$ 5.757,73**, em favor do empregado (a) quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador (a) de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

7. Ocorrendo a morte do empregado, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independente de cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, nos prazos estabelecidos pela respectiva seguradora e de acordo com as normas da SUSEP, após entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo - Não constituirá obrigação da empresa acionar a seguradora em nome do empregado ou de seus dependentes e representantes, cabendo aos mesmos observar os termos da apólice e das condições do seguro, mas Nos casos pertinentes, a empresa obrigatoriamente os empregadores deverão fornecer ao empregado ou aos seus parentes até o primeiro grau ou companheiro(a), uma cópia da apólice e as condições gerais do seguro no prazo de até 30 dias contados de sua solicitação, devendo sempre que possível antecipar e cumprir espontaneamente tal determinação, além de orientar como deverão ocorrer os procedimentos administrativos.

Parágrafo Terceiro - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta Cláusula, com valores base janeiro/2025 sofrerão anualmente, atualizações pela variação do INPC da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Quarto - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo Quinto - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo Sexto - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Sétimo - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio funeral, no valor de até **R\$ 5.757,73** em caso de falecimento do trabalhador por acidente de trabalho.

Parágrafo Oitavo - Ocorrendo a morte do empregado, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas.




CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – SEGURO II - As empresas poderão optar pela contratação, em favor dos seus empregados e sem ônus para os mesmos, de um outro tipo de seguro de vida e acidentes em grupo com a seguinte cobertura mínima:

1. R\$ 46.429,61, em caso de morte do empregado, invalidez permanente por acidente e PAED - Pagamento Antecipado especial por doenças profissionais.

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independente de cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo Terceiro - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 2 (dois) anos contínuos e ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, nos casos de aposentadoria especial ou parcial, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria parcial, completa ou especial, ressalvados os casos de pedido de dispensa ou dispensa por justa causa.

Parágrafo Primeiro - Para ter direito a essa garantia, o empregado deverá comunicar à empresa, previamente e por escrito, o seu propósito de requerer a aposentadoria, apresentando no ato a sua contagem de tempo fornecida pelo INSS.

Parágrafo Segundo - A garantia cessará se o pedido de aposentadoria for indeferido pelo órgão previdenciário ou ao final do prazo referido na presente cláusula.

Parágrafo Terceiro - Sendo a empresa obrigada a dispensar o empregado na hipótese de término de obra e de negativa do trabalhador de ser transferido para outro local de prestação de serviço, deverá reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar à previdência social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", no qual permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário.

Parágrafo Quarto - Para efeito de reembolso, o empregado deverá comprovar mensalmente perante a empresa os valores que houver recolhido aos cofres da

Previdência, sob pena de, assim não procedendo, perder o direito ao benefício previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PARCELAS NÃO SALARIAIS - Pactuam os Convenientes que a parcela paga pelas empresas para a manutenção do plano de saúde a favor de seus empregados, os valores pagos a título de habitação, o telefone celular, o bip, combustível, alimentação, bem como o veículo cedido pela empresa ou alugado do funcionário e terceiros para realização de suas atividades, não são considerados prestação in natura, para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ALTERAÇÕES NA POLÍTICA SALARIAL - Havendo alteração na política salarial vigente, as partes assumem o compromisso de voltarem a se reunir.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – PRAZO PAGAMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS - As empresas poderão pagar as diferenças salariais, sem quaisquer ônus adicionais, no mês imediatamente subsequente à assinatura desta Convenção, com prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para sua efetivação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ATESTADOS E AFASTAMENTOS E SALÁRIOS - As empresas fornecerão aos seus empregados, quando de seu desligamento a Relação dos Salários de Contribuição para fins previdenciários e fiscais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ÁGUA POTÁVEL - As empresas se obrigam a manter bebedouros no local de trabalho, para consumo de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – SANITÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculino e feminino, dentro de suas dependências, em condições de perfeita higiene, para uso de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – PRIMEIROS SOCORROS - As empresas deverão manter em local de fácil acesso dos empregados, a disposição dos primeiros socorros em caso de acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – REMOÇÃO - As empresas garantirão a remoção do empregado acidentado no trabalho, da forma mais rápida e eficiente possível.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – PREENCHIMENTO DE VAGAS - Para o preenchimento de vagas existentes, as empresas darão preferência a seus empregados com remanejamento interno. Darão também preferência à readmissão de ex-empregados, bem como, poderão usar o balcão de empregos da entidade profissional quando da seleção de candidatos a novas vagas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos pré-admissionais, periódicos e demissionais serão custeados integralmente pelas empresas.




CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DISCRIMINAÇÃO DE IDADE – Na admissão de empregado, não haverá por parte da empresa, discriminação quanto à idade máxima.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTOS – Conforme permissivo do artigo 462 da CLT, fica previsto que será descontado dos proventos do empregado todo prejuízo ocasionado por dolo, independente de previsão contratual e culpa (imprudência, negligência ou imperícia), com previsão no contrato de trabalho. E dentro desses prejuízos, estão multas de trânsito, multas que a empresa tomar de seu contratante por culpa ou dolo do empregado (ex: ausência do uso de EPI's, falhas na execução de procedimentos conhecidos e treinados, etc.), acidentes de trânsito, etc.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E/OU ESPECIALIZAÇÃO – Quando necessário, as empresas ministrarão ou custearão cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou especialização a seus empregados. Quando ministrado pela própria empresa, esta arcará com todas as despesas e quando ministrado por terceiros, os custos serão total ou parcialmente custeados pela própria empresa, conforme acordo entre as partes.

Parágrafo Único – Faltando ao curso ministrado por terceiros, o empregado ficará individualmente responsável pelo pagamento do mesmo, ficando a empresa autorizada a fazer o desconto correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – MANUTENÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - A presente Convenção Coletiva Trabalho reconhece e mantém a validade de todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a entidade representativa operária e as empresas do setor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - A rescisão do contrato de trabalho dispensará homologação sindical e será realizada nos termos da Lei 13.467/17, facultando-se às Empresas realizarem-na caso assim entendam oportuno.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES - Fica instituída e considera-se válida a contribuição referida no artigo 513, alínea E, da CLT, expressamente fixada nesta CCT, já submetida por Entidade Sindical paradigma ao TRT-3 na ação de Dissídio Coletivo nº. 0011690-90.2018.5.03.0000, havendo a mesma sido deliberada, aprovada e autorizada em Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Trabalhadores, devidamente convocada e realizada de forma regular e legítima, visando o custeio do desenvolvimento profissional, lazer e a negociação coletiva pelo Sindicato Profissional, a qual será descontada pelas Empresas de todos os seus empregados, associados ou não, que prestem serviço na base territorial do Sindicato Profissional o valor equivalente a 3% (três por cento) da remuneração do empregado dos meses de abril de 2025 e junho de 2025. Os valores deverão ser recolhidos em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Contagem e Região – SINTICOMC, por meio de boleto bancário no qual conste como favorecido o SINTICOMC (CNPJ 21.123.302/0001-27), ou por meio de depósito diretamente na conta bancária da




entidade: Banco SICCOOB, Agência 4030, Conta Corrente 68113-0, PIX (CNPJ) 21.123.302/0001-27. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 11 (onze) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao trabalhador não filiado ao Sindicato Profissional o direito de oposição aos descontos previstos nesta Cláusula, o qual poderá ser feito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura desta CCT, ou da primeira contribuição, sempre à escolha do trabalhador. No caso da oposição observar como termo inicial a cobrança da primeira contribuição, o prazo será contado a partir da efetiva ciência da cobrança/desconto por parte do trabalhador por meio do recebimento de contracheque no qual a mesma esteja registrada. O direito de oposição será exercido pessoalmente, por meio de carta comum ou com aviso de recebimento, ou mediante requisição presencial junto à entidade sindical, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, RG e o CPF do empregado, bem como a identificação da empresa e o seu respectivo endereço e CNPJ, em duas vias para a emissão de recibo.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional encaminhará, para as Empresas, em até 15 dias do encerramento do prazo de oposição, a relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que não sejam procedidos os respectivos descontos.

Parágrafo Terceiro - Aos trabalhadores de empresas localizadas nos municípios onde não exista sede ou sub-sede dos sindicatos profissionais, a oposição poderá ser feita mediante correspondência de próprio punho, com cópia da carteira de identidade anexa, com AR (aviso de recebimento) enviada pelos correios ao sindicato da categoria no mesmo prazo já fixado.

Parágrafo Quarto - Fica vedado à Empresa a realização de manifestações, modelos, atos, campanhas, consultas coletivas ou similares no sentido de incentivar e instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito, sob pena de ter que arcar diretamente com as contribuições sem desconto do trabalhador.

Parágrafo Quinto - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma desta CCT, não terá o direito ao respectivo reembolso da cota negocial.

Parágrafo Sexto - O desconto da cota negocial para o custeio sindical é extensivo aos empregados associados e não associados, inclusive aos que forem contratados durante a vigência desta CCT.

Parágrafo Sétimo - Caso haja a invalidação desta Cláusula por decisão judicial, em ação coletiva ou individual, o Sindicato Profissional será diretamente responsável por reembolsar e/ou indenizar os trabalhadores ou entidades a ele vinculadas, isentando o Sindicato Patronal de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Décimo - Se houver atraso ou falta do recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, incidirá multa de 2%, além de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m.




Parágrafo Décimo Primeiro - Realizado o desconto, em até 10 dias, as empresas deverão encaminhar para sinticomcmg@gmail.com a relação da qual conste de forma individual o nome dos empregados, o valor nominal do salário e o valor do desconto realizado. Após o envio da relação o SINTICOMCMG encaminhará diretamente para as empresas o boleto bancário previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Décimo Segundo - Passado o prazo de oposição previsto no Parágrafo Primeiro, a empresa tem a obrigação de realizar o desconto da contribuição assistencial nos meses acima citados. Caso a empresa não tenha efetuado o referido desconto nos meses corretos, deverá fazê-lo no mês subsequente, sob pena de responsabilização.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇAS - Ficam estabelecidas as seguintes licenças a serem gozadas pelos empregados em caráter não-cumulativo com a legislação trabalhista:

FUNÇÕES	SALÁRIO NORMATIVO
Casamento civil	03 dias consecutivos
Para o pai no nascimento de filho	05 dias consecutivos
Por óbito de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência	02 dias consecutivos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SOBREAVISO - A empresa assegurará o pagamento de 1/3 da remuneração das horas que o empregado a que alude o artigo 244 da CLT quando, por solicitação da chefia, o mesmo tenha permanecido em regime de sobreaviso em dias úteis, sendo considerada para esse efeito o valor da hora normal da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - A empresa assegurará o pagamento de adicional noturno aos trabalhadores que laborarem entre as 22h00min e as 05h00min do dia seguinte com adicional de 20% sobre o valor da hora diurna, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TURN OVER E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - Fica estabelecido que, em caso de rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado ou por justa causa, o empregador poderá reter e/ou exigir o ressarcimento de valores investidos em treinamentos e capacitações oferecidos ao trabalhador, desde que tais investimentos tenham sido realizados no curso do contrato de trabalho e sejam destinados ao aprimoramento das atividades desempenhadas na empresa, inclusive como requisito para o cumprimento de suas funções.

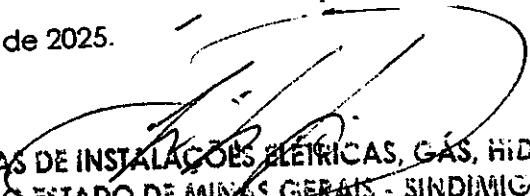



Parágrafo Primeiro - O ressarcimento será devido quando o desligamento ocorrer antes de 24 meses do término do referido treinamento ou capacitação, se prazo maior não houver sido pactuado por escrito entre as partes sendo que neste caso deverá sempre ser respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade do investimento realizado pelo empregador.

Parágrafo Segundo - A retenção ou cobrança de valores deverá observar os limites legais aplicáveis, sendo vedado o desconto integral de parcela que comprometa o salário líquido do empregado, nos termos do art. 462 da CLT. Caso o valor devido não possa ser integralmente descontado no ato da rescisão, poderá ser pactuado o pagamento em parcelas.

E por estarem assim ajustados, firmam a presente em cinco vias de igual teor, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho, para os fins legais.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2025.


SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E
SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMIG
Sérgio Tavares Pires
CPF: 890.334.186-49


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE CONTAGEM E REGIÃO
Tiago Tomas de Jesus
CPF: 092.681.296-39